



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2151612-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CGN CONSTRUTORA LTDA, é agravada CARMEN NICIA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, determinando-se à agravante que comprove, no feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo deste agravo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2151612-14.2024.8.26.0000

Agravante: Cgn Construtora Ltda

Agravado: Carmen Nicia de Lima

Comarca: São Paulo

Voto nº 19.829

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual – Pessoa jurídica – Necessidade de comprovação de hipossuficiência financeira – Inteligência da súmula 481 do STJ – Impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda não demonstrada – Litigância de má-fé não caracterizada. RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade feito pela empresa executada (fls. 2330 dos autos de origem).

Insurgiu-se a parte agravante, alegando não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais. Assevera que possui inúmeras dívidas processuais, estando sendo executada em diversos processos cíveis, fiscais e trabalhistas. Pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedida a gratuidade processual.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 69/70).

Contraminuta a fls. 73/82.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. A finalidade da Lei nº 1.060/50 é proporcionar a assistência judiciária aos necessitados, assim considerados todos que não tenham condições econômicas de *"pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."* (art. 2º, parágrafo único).

Recepcionando esse entendimento, a atual Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (grifo nosso).

O art. 99, § 3º do Código de Processo Civil conferir presunção (relativa) de veracidade à auto-declaração de insuficiência de recursos por parte de *pessoa natural*. Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

4. No presente caso, em que pesem as alegadas dificuldades, a empresa agravante tem fins lucrativos (fls. 52).

A existência de eventuais dívidas, protestos, ações judiciais e até mesmo do pedido de recuperação judicial não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” de recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Observo que a agravante não juntou aos autos balanço patrimonial atualizado, que comprovasse dificuldades financeiras, nem declaração de renda em seu nome. Os documentos de fls. 6/11 e 53/54 possuem mais de dois anos, não mostrando a atual situação de seus ativos financeiros.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte embargante, o que não pode ser admitido.

5. Vejam-se precedentes desta Câmara que bem se amoldam ao caso dos autos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO -
Gratuidade de justiça - Pessoa jurídica -
Ausência de presunção de necessidade -
Necessidade de comprovação de
hipossuficiência, nos termos conforme
súmula 481 do STJ - Ausência de
demonstração - Hipossuficiência não

comprovada - Determinação de inclusão de litisconsorte no polo passivo - Irresignação - Matéria não contida no rol do art. 1015 do CPC - Hipótese em que não cabe a flexibilização da taxatividade do rol, já que inexistente urgência ou risco ao provimento - Recurso desprovido, na parte conhecida.” (Agravado de Instrumento nº 2266117-18.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 14/10/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais. Gratuidade de justiça indeferida. Pessoa jurídica. Irresignação da requerida. Não acolhimento. Prova dos autos que não demonstra a alegada hipossuficiência financeira. Súmula nº 481 do E. STJ. Precedentes desta C. Câmara. Desnecessidade de intimação para juntada de novos documentos à comprovação da gratuidade, quando bastantes aqueles coligidos aos autos. Serviços prestados a toda coletividade, indiscriminadamente. Inaplicabilidade do artigo 51 do Estatuto do Idoso. Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.” (Agravado de Instrumento nº 2286020-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Débora Brandão, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2024);

“PLANO DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Indeferida a justiça gratuita e a tutela de urgência para afastar os aumentos por sinistralidade. - Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Ausência de demonstração da impossibilidade de custear o processo. Benefício que não decorre da simples alegação de hipossuficiência. Dificuldade financeira não demonstrada. Inteligência da Súmula nº 481 do STJ. - Tutela de urgência. Seguro contratado por pessoa jurídica, o qual contempla três vidas, pertencentes, ao que parece, a um mesmo grupo familiar, o que, em princípio, limita os reajustes aos índices da ANS. Inexistência, entretanto, de perigo de dano à agravante ou risco ao resultado útil do processo, porquanto os percentuais vêm sendo aplicados desde o ano de 2013. - Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2125249-92.2021.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 06/07/2021).

6. Nessas condições, considerando que a agravante não comprovou fato do qual possa ser inferida a sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

7. Por fim, não ficou caracterizada a alegada litigância de má-fé por parte da agravante (fls. 82), que exige demonstração de fatos concretos e prova do dolo da parte:

“Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar.” (STJ-1 Turma, REsp 76.234-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, DJU 30.6.97, p. 30.890)

8. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, determinando-se à agravante que comprove, no feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo deste agravo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

CESAR MECCHI MORALES

Relator